



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.276, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para autorizar a permuta de horário de televisão entre os partidos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46.....

.....
§8º Definidas as datas de transmissão dos programas a que se refere este artigo, dois ou mais partidos poderão permutar seus horários entre si, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de setenta e duas horas, ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme tratar-se de solicitação de órgãos de direção nacional ou estadual dos partidos interessados na permuta. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo autorizar os partidos políticos a permutarem as datas de transmissão em rádio e televisão das propagandas partidárias entre si, uma vez definida a grade pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na sistemática atual, definida pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os partidos fazem as solicitações de data para transmissão de seus programas ao Tribunal Superior Eleitoral, com antecedência mínima de quinze dias, e este faz as requisições de horário às emissoras de rádio e televisão, estabelecendo, em caso de solicitação de datas iguais pelos partidos, prioridade àquele partido que primeiro solicitou a data.

Uma vez fixada a data requerida, não há qualquer possibilidade de alteração do calendário fixado pela Justiça Eleitoral, cabendo ao partido levar às emissoras fitas magnéticas com os programas a serem transmitidos, até doze horas antes da transmissão.

Com o projeto que ora apresentamos, pretendemos dar maior flexibilidade à fixação de datas, sem causar transtornos às normas de ordem pública e, sobretudo, aos órgãos da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais), tendo em vista que poderá ser mais interessante para determinados partidos efetuar sua transmissão em datas diferentes das originalmente fixadas, e, dentro da autonomia de vontade de cada uma das instituições interessadas, pactuar com as outras a troca da data para a exibição.

Além disso, a permuta de horários que pretendemos autorizar com este projeto não trará qualquer prejuízo à Justiça Eleitoral, pois haverá tempo para que esta adote as providências necessárias, face à exigência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral, nem às emissoras, já que a data seria utilizada de qualquer forma, por outro partido, e haverá antecedência mínima para que as novas fitas a serem transmitidas sejam entregues.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala Sessões, em 26 maio de 2009.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

.....

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO